

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 210/2017

OBJETO: PROPOSTA DE ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, ACOMPANHADA DE CONSULTA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSÍDIOS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE

ORIGEM: SUROC

PROCESSO(s): 50500.489106/2017-34 e apensos

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 02415/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.146/147)

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Abertura Audiência Pública Acompanhada de Consulta Pública.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente processo de proposta de abertura de Audiência Pública, acompanhada de Consulta Pública com objetivo de obter subsídios e informações adicionais para a instituição do **Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)** como

instrumento para Caracterização e Fiscalização da Operação de Transporte Rodoviário de Cargas.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Fiscalização (SUFIS) apresentou, por meio da **Nota Técnica nº. 020 GEFIS/SUFIS** (fls 21 a 35 e 87 a 101 do processo nº. 50500.000160/2017-42), as limitações da utilização do **Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e)** como documento que caracteriza a operação de transporte, bem como os impactos dessas limitações na eficiência da automatização da fiscalização.

Como alternativa ao MDF-e, foi proposta a adoção do boleto de pagamento da espécie cobrança, instrumento instituído pela Circular do Banco Central nº 3.598, de 6 de junho de 2012 e utilizado para a cobrança e pagamento de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza, como documento para caracterização da operação de transporte.

O modelo proposto na **Nota Técnica nº. 020 GEFIS/SUFIS** (fls.21 a 35 e 87 a 101) do processo nº 50500.000160/2017-42, que prevê a homologação de VANs/GATEWAYS para a geração do boleto de pagamento. As Value Added Network (VANs) / Gateways são empresas que realizam serviços de valor adicionado aos processos tradicionais de recepção, transmissão, armazenamento, tradução de formatos de arquivos eletrônicos, incluindo emissão e conciliação de boletos de cobrança e a realização de pagamentos que são transacionados entre empresas por meio do **Intercâmbio Eletrônico de Informações (EDI)**. O cerne do modelo proposto consiste no aproveitamento dos arquivos já utilizados para geração dos documentos fiscais e das informações dos sistemas **ERP (Enterprise Resource Planning)** das transportadoras para geração do boleto de pagamento.

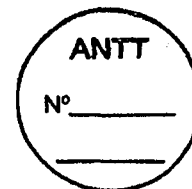
Tal proposta foi encaminhada à Superintendência de Governança Regulatória (SUREG) que propôs os seguintes encaminhamentos:

- Preenchimento do formulário de solicitação de inclusão do tema na Agenda Regulatória 2017/2018 e posterior encaminhamento à SUREG;
- Elaboração da Análise de Impacto Regulatório- Nível 1;
- Encaminhamento do processo à SUROC para manifestação da mesma antes da Audiência Pública;
- Apreciação e aprovação do superintendente da SUFIS antes do encaminhamento da proposta à SUREG; e
- Posterior encaminhamento para análise da SUREG, em cumprimento da Portaria DG nº. 27, de 4 de fevereiro de 2010.

Após os apontamentos da SUREG, foi encaminhado o processo nº. 50500.000160/2017-42 à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) para manifestação. Consta dos autos a **Nota Técnica nº. 020 GEFIS/SUFIS** (fls. fls 21 a 35 e 87 a 101 do processo nº. 50500.000160/2017-42), com a manifestação do Superintendente de Fiscalização, a **Nota Técnica nº. 004/GEFIS/SUFIS** (fls., 121/150 do processo nº 50500.000160/2017-42), que trata da Análise de Impacto Regulatório - Nível 1 e o formulário de inclusão do tema na Agenda Regulatória 2017/2018.

A partir da análise da proposta de alteração da Resolução ANTT nº. 4799, de 2015, e da identificação de algumas oportunidades de melhoria da regulamentação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, foi solicitada pela SUROC a Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória 2017/2018, e a inclusão do tema “Revisão da Resolução ANTT nº 4.799, de 2015 – regulamentação do RNTRC”. A inclusão do tema na Agenda Regulatória foi aprovada por meio da Resolução ANTT nº. 5358, de 8 de junho de 2017.

Dentre o escopo do Plano de Projeto que trata da Revisão da Resolução nº 4.799, de 2015, protocolado sob nº. 50500.354828/2017-79, está a especificação do documento que caracteriza a operação de transporte. Conforme premissa do Plano de Projeto, solicitou-se da SUFIS a indicação de servidores para participação dos estudos de definição de novo documento para a caracterização da operação de transporte.



O Grupo de Trabalho, formado por servidores da SUROC e SUFIS, como produto dos estudos, elaborou uma Minuta de Resolução que propôs a instituição do **Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)** como instrumento para caracterização da operação de transporte rodoviário de cargas. Em observância à Portaria DG nº. 27, de 04 de fevereiro de 2010, a Minuta de Resolução foi encaminhada à SUREG.

A SUREG manifestou-se no processo por meio da **Nota Técnica nº. 42/SUREG/2017** (fls.67/74 do processo nº 50500.489106/2017-34), recomendando os seguintes procedimentos: elaboração de nova **Análise de Impacto Regulatório (AIR-nível 1)**, a fim de se observar as melhores práticas regulatórias e sugestões de melhoria de logística.

As sugestões da SUREG foram acatadas pela SUROC, sendo apresentada nova AIR sobre o tema e retificados os aspectos de logística.

Nos estudos do Grupo de Trabalho formado por servidores da SUROC e SUFIS foram observadas as premissas da proposta apresentadas nas **Notas Técnicas nº. 020 GEFIS/SUFIS e 004/GEFIS/SUFIS:**

- Aproveitamento dos arquivos já utilizados para geração dos documentos fiscais e das informações dos sistemas ERP (*Enterprise Resource Planning*) das transportadoras para geração do novo documento que caracteriza a operação de transporte por meio de VANS/GATEWAYS homologados, a fim de mitigar os impactos da obrigatoriedade de emissão de um novo documento;
- Utilização do boleto de pagamento da espécie cobrança, a fim de evitar a geração de informações de baixa confiabilidade, problema observado na geração do Código Identificador das Operações de Transporte (CIOT), e agregar valor ao novo documento, uma vez que os boletos podem ser utilizados para cobrança extrajudicial de uma dívida;
- Todos os transportadores rodoviários de cargas independentemente de sua categoria, têm obrigação de emitir o documento que caracteriza a operação de transporte, evitando as lacunas de obrigatoriedade da emissão do MDF-e;

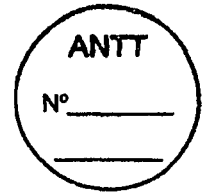
- O documento deverá possibilitar a identificação, pela fiscalização, das obrigações de transporte.

Tendo em vista que o transporte rodoviário de cargas possui um dinamismo muitas vezes difícil de se acompanhar por outros normativos, tais como o fiscal ou financeiro, torna-se ineficaz a utilização de um documento em que a ANTT não possua a gestão sobre o mesmo, como o instrumento para a caracterização da operação de transporte. Assim, definiu-se que, uma vez observada a premissa de aproveitamento dos arquivos de geração dos documentos fiscais e dados dos sistemas ERP, seria possível a geração de um documento próprio para a fiscalização e acompanhamento do transporte rodoviário de cargas, instituindo, portanto, o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), em normativo próprio.

Art. 1º Instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) como instrumento, para caracterização da operação de transporte rodoviário de cargas, bem como os requisitos de homologação das empresas responsáveis pela operacionalização, geração e controle do DT-e.

Portanto, foi estabelecido o Documento Eletrônico de Transporte como um instrumento, de existência apenas digital, utilizado para caracterização das operações de transporte e que contém informações que possibilitam a verificação da regularidade dessa operação quanto às determinações estabelecidas na legislação do transporte rodoviário de cargas.

Ainda com o intuito de afetar da menor forma possível a rotina dos transportadores, utilizou-se como base para as regras de emissão do novo documento que caracteriza a operação de transporte, Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), as regras já previstas no Ajuste SINIEF nº 21 de 10 de dezembro de 2010 para emissão do MDF-e.



III – ANÁLISE PROCESSUAL

A **Nota Técnica nº 57/2017/GERET/SUROC** (fls.02/37) analisa a necessidade de implementação do DT-e como forma de aprimorar a sistemática utilizada pela Resolução ANTT nº 4.799/15, propondo minuta de resolução (fls. 38/59) e encaminhamento à SUREG.

A **Nota Técnica nº 42/SUREG** (fls.67/74v) analisou a proposta da **Nota Técnica nº 57/2017/GERET/RUROC** (fls.02/37) e os impactos regulatórios dela decorrentes, com base na análise de impacto regulatório de fls.75/86, anexando minuta de Resolução revisada (fls.87/106).

O **Despacho nº 34/2017/GERET/SUROC** (fls.108/109) acolheu as propostas da **Nota Técnica nº 42/SUREG/2017** (fls.67/74v) e minuta de Deliberação (fl.144).

Quanto à competência regulatória da ANTT, estabelece a Lei nº 10.233:

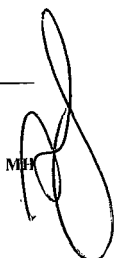
Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC (Incluído pela medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único: O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. (Incluído pela medida Provisória nº 2.217-3 de 4.9.2001).

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

IV- o transporte rodoviário de cargas:



Estabelece também a lei nº 11.142/07:

Art. 3º O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTRC-C serão regulamentados pela ANTT.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, compete à ANTT regulamentar o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, o que foi feito através da resolução ANTT nº 4.799/15, que atualmente passa por processo de revisão, cuja proposta visa a instituição do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal junto à ANTT, para manifestação que emitiu o **Parecer nº 02415/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.146/147)**, concluindo nos seguintes termos:

“(…)

12. Assim, a realização de audiência Pública visando a discussão sobre a revisão da Resolução ANTT nº 4.799/15 e a instituição do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e atende os objetivos do processo de participação e controle Social previstos no artigo 5º, bem como se enquadra nas hipóteses no artigo 7º, todos da Resolução ANTT nº 3.075/11.

13. *Diante do exposto, verifica-se a viabilidade jurídica para a realização de Audiência Pública relativa à revisão da Resolução ANTT nº 4.799/15 e a instituição do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.”*

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que delibere por aprovar a abertura de Audiência Pública relacionada a proposta de Resolução que institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) como instrumento para caracterização da operação de transporte rodoviário de cargas.

Brasília, 08 de 12 de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 08 de 12 de 2017.

Ass: 